



SENADO FEDERAL

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PL n° 668, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 668, de 2020:

“**Art. 1º** O *caput* e o § 5º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....

.....  
IX – imposição de restrições à exportação de produtos para a saúde e saneantes considerados essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata o *caput*.

.....  
§ 5º .....

.....  
III – disporá sobre a lista de produtos e os prazos de vigência das restrições de que trata o inciso IX do *caput*.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria veiculada pelo Projeto de Lei (PL) nº 668, de 2020, é meritória e contribui para os esforços da sociedade brasileira para conter a pandemia causada pelo novo coronavírus. No entanto, da forma como foi redigido, o texto normativo pode acabar por penalizar indevidamente as empresas do setor.

Assim, a emenda que ora oferecemos deixa a cargo do regulamento a definição de quais produtos e insumos serão objeto da restrição de exportação, de modo que a lista possa ser constantemente atualizada de acordo com as reais necessidades do País.

SF/20507.87064-81



SENADO FEDERAL

Por fim, alocamos tais determinações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, que é a lei que disciplina a matéria.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO  
Líder do Governo no Senado**

SF/20507.87064-81